

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
Secretaria Executiva**

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 7, 8, 9 E 10 DO MÊS DE
OUTUBRO/2024

(Complementar à Publicada no DOU de 7/2/2025, Seção 1, pp. 31
e 32)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201904168 Parecer: CNE/CES 578/2024 Relator: Mauro
Luiz Rabelo Interessada: Multivix São Mateus - Ensino Pesquisa e Extensão
Ltda. - São Mateus/ES Assunto: Recredenciamento da Faculdade Multivix São
Mateus, com sede no município de São Mateus, no estado do Espírito Santo
Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade
Multivix São Mateus, com sede na Rodovia Othovarino Duarte Santos, nº 844,
bairro Residencial Park Washington, no município de São Mateus, no estado
do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme
dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a
exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.029069/2024-04 Parecer: CNE/CES 604/2024
Relator: Mauro Luiz Rabelo Interessada: Maria de Lourdes de Souza Nunes
Silva - Santa Maria da Boa Vista/PE Assunto: Recurso contra a decisão da
Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, que anulou o reconhecimento
de diploma de Mestrado em Ciências da Educação, obtido na Universidad
Autónoma Del Sur - UNASUR, na cidade de Assunção, no Paraguai Voto do
Relator: Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo
a decisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, que anulou o
reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências da Educação, obtido por
Maria de Lourdes de Souza Nunes Silva, na Universidad Autónoma Del Sur -
UNASUR, na cidade de Assunção, no Paraguai Decisão da Câmara:
APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905964 Parecer: CNE/CES 607/2024 Relator: Paulo
Fossatti Interessada: Lexis Ensino Dirigido de Idiomas Ltda. - São Paulo/SP



Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 659, de 8 de dezembro de 2021, que tratou do credenciamento do Instituto Base, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 659, de 8 de dezembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Base, com sede na Avenida Padre Pereira Andrade, nº 405, bairro Alto Pinheiros, no município de São Paulo, no estado de São Paulo
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.007028/2023-78 Parecer: CNE/CES 614/2024
Relatora: Maria Paula Dallari Bucci Interessada: Sociedade Educacional Serido Ltda. - Parnamirim/RN Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES que, por meio da Portaria nº 70, de 11 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União - DOU, em 12 de março de 2024, determinou pelo credenciamento da Faculdade Metropolitana de Ciências e Tecnologia - FAMEC, com sede no município de Parnamirim, no estado do Rio Grande do Norte Voto da Relatora: Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria nº 70, de 11 de março de 2024, que determinou o credenciamento da Faculdade Metropolitana de Ciências e Tecnologia - FAMEC, com sede na Avenida Ayrton Senna, nº 1.111, bairro Nova Parnamirim, no município de Parnamirim, no estado do Rio Grande do Norte. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Em face do disposto no Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, os pareceres do Conselho Nacional de Educação - CNE somente produzirão efeitos após a publicação do respectivo ato homologatório exarado pelo Ministro de Estado da Educação. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de



Educação e serão divulgados na página do CNE (<https://www.gov.br/mec/pt-br/cne>).

Brasília, 28 de fevereiro de 2025

CHRISTY GANZERT PATO
Secretário Executivo

(Publicado em: 05/03/2025 | Edição: 43 | Seção: 1 | Página: 25)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

